



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 37166.000545/2007-18  
**Recurso nº** 241.824 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-01.748 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 20/11/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. RUBRICA ESPECÍFICA. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.**

A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Marcelo Oliveira.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 13/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hofmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonett Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c artigo 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 206-01871, de 05/02/2009, consta a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 20/11/2006*

*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO NO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. ARRECADAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO.*

*A infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados não se configura quando o sujeito passivo deixa de arrecadar apenas as contribuições incidentes sobre verbas que entende não serem passíveis de tributação.*

*Recurso Voluntário Provido*

A inconformidade da Fazenda Nacional refere-se à decisão que deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte no sentido de que não caracteriza a infração prevista na alínea “a” do inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa não ter arrecadado parte da contribuição dos empregados em relação à rubrica que entendeu não ser fato gerador da obrigação previdenciária.

No entendimento da Fazenda Nacional a norma não exige que a omissão seja total na medida em que resta evidente que o imperativo é no sentido de que haja o pagamento integral sob pena de imputação pelo descumprimento da obrigação.

O recurso foi admitido, conforme consta do despacho às fls. 126/127, e encaminhado ao contribuinte para ciência, tendo sido facultada a apresentação de contra-razões que não foi apresentada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

Inicialmente, registro que, embora o recurso interposto não esteja previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, atualmente vigente, por se tratar de acórdão exarado em sessão de julgamento ocorrida até 30/06/2009, conforme previsão do artigo 40 do atual RICARF, foi processado de acordo com rito previsto no Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Destaque-se que a controvérsia trazida a esta Turma da Câmara Superior limita-se a existência ou não de contrariedade à lei no tocante à decisão recorrida ter considerado que não caracteriza a infração prevista na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o fato de a empresa ter deixado de arrecadar a parte devida pelo segurado empregado no tocante a rubricas específicas que a empresa inicialmente entendeu não se constituir em fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Registre-se que o auto de infração, no tocante às contribuições previdenciárias, tem como fato gerador o não cumprimento de obrigação acessória, assim compreendida aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas e de interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Tais obrigações têm natureza instrumental, isto é, prestam-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, contudo, e isso não pode deixar de ser rememorado, são autônomas, inexistindo, nesse contexto, o sentido de que o acessório segue o principal, conforme bem ressaltado pela Fazenda Nacional.

O dispositivo contrariado refere-se “a”, inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

O acórdão recorrido definiu que a empresa descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de descontar de seus empregados o percentual que seria devido em

relação à rubrica prêmios e bonificações pagos por meio do cartão de crédito administrado pela empresa Incentive House S.A .

Assente-se que o descumprimento da obrigação acessória reporta-se a uma ilicitude de natureza formal. A lei descreve uma ação que, no momento em que o agente pratica a situação descrita, independentemente do resultado, caracteriza a ofensa à lei autorizando a conversão da obrigação acessória em uma obrigação principal em razão da necessária aplicação da penalidade pecuniária.

Segundo penso, não assiste razão à Fazenda Nacional.

Conforme consta no relatório fiscal da infração, fl. 6, a ação praticada pela empresa não se subsume à norma descrita pela lei. De acordo com o texto legal, a infração consiste em não arrecadar as contribuições, o que de fato não ocorreu, pois em relação às demais rubricas o sujeito passivo cumpriu a norma, deixando de efetuar o desconto apenas em relação ao que considerou não se constituiu fato gerador da obrigação previdenciária.

Conforme tenho sustentado em outros julgamentos, não creio que o tratamento isolado em relação às diversas rubricas que compõe o salário de contribuição revele-se como a forma correta de aplicação da norma. Creio que a solução mais adequada deve considerar a regra matriz relacionada efetivamente à definição de qual seria a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, observamos que à luz do que dispõe o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o elemento jurídico a ser considerado para efeito de análise do do cumprimento da obrigação refere-se à remuneração total paga, devida ou creditada aos segurados pelo empregador:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: <sup>6</sup>*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Vê-se, portanto, que, se eventualmente o sujeito passivo não recolhe o tributo em relação a determinada rubrica que acredita não ter incidência da contribuição previdenciária, tal fato não implica em descumprimento da obrigação de arrecadação em relação à remuneração vista de maneira integral.

Em verdade, o fracionamento dessas rubricas revela-se necessário para identificação dos requisitos estabelecidos para verificação da não incidência do salário de contribuição em conformidade com as inúmeras previsões do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Contudo, o conjunto de situações específicas que caracterizam a contra-prestação onerosa do empregado pela empresa em nada altera a natureza jurídica de cada uma dessas rubricas que são, em seu conjunto, a remuneração devida ao segurado. Em outras palavras, cada rubrica é espécie do gênero remuneração.

Processo nº 37166.000545/2007-18  
Acórdão n.º **9202-01.748**

**CSRF-T2**  
Fl. 3

---

Desse modo, se houve arrecadação, isto é, desconto da parte do segurado em relação às demais rubricas, não há que se falar em obrigação descumprida no tocante a uma rubrica específica., pois arrecadar menos que o devido não é equivalente a não arrecadar, fato previsto pela norma como apto a caracterizar a infração.

Ante o exposto VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** interposto pela FAZENDA NACIONAL

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior